



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 06 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.539

Recurso nº - 40.217 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1981.

Recorrente - ALBERTO JOSÉ BICALHO BARRETO.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, assim também todo processo, instaurado contra a pessoa jurídica, produz um reflexo lógico e natural no processo dele decorrente, instaurado contra as pessoas físicas dos sócios, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO JOSÉ BICALHO BARRETO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: - 7 JUL 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0630/014.031/81-51

RECURSO Nº: - 40.217

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.539

RECORRENTE Nº: ALBERTO JOSÉ BICALHO BARRETO.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Av. Raul Soares, nº 310, Manhumirim, MG, inconformado com a decisão singular, de fls. 17 e 18, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, de fls. 01, interpõe recurso a este Conselho.

Assim foram detectadas as irregularidades, que estão em litígio:

Incluída na cédula "F" das Declarações de Rendimentos do contribuinte, de acordo com o disposto no art. 34, inciso I do RIR/80 (art. 34, letra A do RIR/75), como reflexo da tributação efetuada na empresa Cafel-Comércio de Café Ltda., da qual é sócio com a participação de 25% de seu contrato social, a receita omitida, caracterizada por passivo fictício e suprimento de caixa.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, "considerando que no caso de omissão de receita pela pessoa jurídica, há a presunção legal de distribuição aos sócios, impondo-lhes assim a responsabilidade tributária".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de

fls. 11, como em seu recurso, de fls. 23, assim podem ser sintetizadas:

Visto que a empresa Cafel-Comércio de Café Ltda., apresentou impugnação e recurso, faz suas as mesmas palavras da pessoa jurídica, anexando xerocópia das duas peças de defesa.

Quanto ao passivo fictício diz, a empresa, que em 18/07/1978 e 26/11/1979 adquiriu mercadorias das firmas, Tecnostral S.A. e Tecnologia e Indústria Três Poderes Ltda., cujos pagamentos foram efetuados em 14/07/1978, 16/11/1979 e 30/11/1979, sendo que os respectivos documentos foram extraviados, ocasionando a sua não contabilização. A descaracterização do passivo se torna evidente, através dos comprovantes de pagamentos.

Com relação ao suprimento de caixa, a empresa diz que o valor do empréstimo a crédito da firma Del Rey, encontra-se perfeitamente justificado através da Nota Promissória de Cafel para crédito do Sr. Edson Nagem. As aquisições foram contabilizadas erroneamente a crédito de Del Rey, enquanto deveriam ter sido a crédito do Sr. Edson Nagem.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR:

São tempestivos tanto o recurso como a impugnação.
Por isso, deles tomo conhecimento.

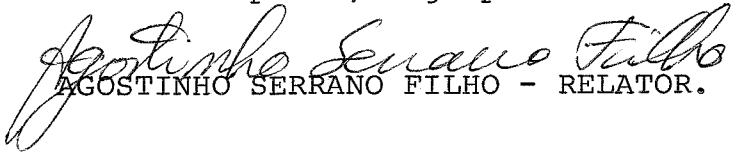
Este processo é decorrente de um outro, instaurado
contra a pessoa jurídica Cafel-Comércio de Café Ltda.

O contribuinte compreende tanto o reflexo do pro-
cesso principal sobre este em foco que anexa as peças de defesa
da pessoa jurídica, fazendo suas as palavras de defesa no processo
principal.

No processo da pessoa jurídica foram glosados su-
primentos de caixa e passivo fictício.

Em sessão do dia 07 de junho de 1983, através do
acórdão de nº 101-74.391, foi negado provimento ao recurso da pes-
soa jurídica por unanimidade de votos, o que reflete neste recur-
so.

Antes o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.